

LEI ORGÂNICA

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

PROMULGADA EM

5 DE ABRIL DE 1990

SÃO DOMINGOS – SERGIPE



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo são dominguense, reunidos em Câmara Municipal Organizante, declarando o propósito de garantir a autonomia do Município de São Domingos sob o estado democrático de direito, corroborando com os princípios da democracia representativa, objetivando a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, igualdade e fraternidade, invocamos a proteção de Deus, fonte inesgotável de amor e sabedoria, e promulgamos a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS**.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de São Domingos, em união indissolúvel ao Estado de Sergipe e a República Federativa do Brasil, constituído em esfera de Governo local, sob o Estado Democrático de Direito, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu Poder por decisão dos Municípes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.



Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, poderá se associar com outros Municípios integrantes ao Estado Federado, firmando com estes convênios e permutas.

Art. 4º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO - ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de São Domingos, unidade territorial do Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 6º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 7º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem o direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 8º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;



- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV- outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- V - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - Compete ao Município, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III - elaborar e executar o plano diretor;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;



- XVI** - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII** - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII** - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX** - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI** - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII** - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII** - ~~fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;~~
- XXIV** - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV** - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVI** - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII** - prover sempre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII** - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX** - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX** - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de



publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares do pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei estadual.

Art. 10 - É da competência do Município em comum com a União e o

Estado:



I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a vulgarização de obra e arte de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.



§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º - Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Art. 12 - A Câmara municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número mínimo de Vereadores será 9 (nove), acrescentando-se proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal por lei complementar estadual.

Art. 13 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;



- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios de subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar alienação de bens imóveis;
- X - autorizar aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes de órgãos da administração pública;
- XIII - aprovar o plano diretor;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVIII - transferir, temporariamente, a sede do Governo Municipal.

Art. 15 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - elaborar o Regimento interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;



IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - ~~decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;~~

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente, para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiantamento, e a suspensão de suas reuniões;



XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem as pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele ser destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do estado e do Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido no inciso VI do artigo 13 da Constituição Estadual.

Art. 16 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de dez (10) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.



§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 17 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunstância do Município.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, alvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, formação de culpa.

Art. 18 - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o



cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

Art. 19 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á, incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 20 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;



II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 18, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a trinta (30) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 21 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador, nos casos de vagas ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á, o quorum em função dos Vereadores remanescentes.



SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 22 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, no mínimo, duas vezes por semana.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentária.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 16, inciso V, desta Lei Orgânica.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 6º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 23 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e eleição de Mesa e das Comissões.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, alvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Casa.



§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 3º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, realizar-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

SEÇÃO V

DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 24 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e segundo Secretários eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição dos membros destituídos.

§ 2º - Caberá ao Regimento Interno dispor, subsidiariamente, sobre a composição da Mesa Diretora e sobre a sua eleição.

Art. 25 - À Mesa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, compete:

I - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

II - elaborar e encaminhar ao Executivo, até 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

III - apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;



IV - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

V - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 26 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O Presidente da Câmara Municipal representa o Poder Legislativo.

§ 2º - O Vice-Presidente da Câmara Municipal, além das atribuições contidas no Regimento Interno, substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

Art. 27 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.



§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da Matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - ~~As Comissões Parlamentares de Inquérito~~, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.



SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 29 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 30 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado, de sítio ou de intervenção do Município.



SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 31 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 32 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Plano Diretor;
- V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;
- VI - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 33 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.



Art. 34 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponha sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

III - orçamento da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 35 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica ao projeto de lei complementar.

Art. 36 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no ato ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.



§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 1º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 35 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 37 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos, não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 38 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 39 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.



SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL,
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 40 - A fiscalização contábil e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão ~~julgadas~~ pela Câmara dentro de sessenta (60) dias, após o recebimento do parecer ~~prévio do Tribunal de Contas do Estado~~, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma de legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 41 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.



§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegitimidades perante a Câmara Municipal.

§ 3º - A Câmara Municipal tomando conhecimento de irregularidades ou ilegitimidades, poderá solicitar a autoridade responsável que, no prazo de cinco (5) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 4º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Mesa da Câmara Municipal solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 5º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Câmara tomará medidas que julgar convenientes à situação.

~~Art. 42 - As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.~~

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

~~Art. 43 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos seus Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.~~

Parágrafo Único - São condições de elegibilidade para o mandato de Prefeito ou de Vice-Prefeito, a idade mínima de vinte e um anos e o disposto no § 1º do artigo 12 desta Lei Orgânica.

~~Art. 44 - A eleição de Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.~~

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.



Art. 45 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em Sessão da Câmara Municipal, **prestando o compromisso de cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia da legitimidade e da legalidade.**

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 46 - Substituirá o Prefeito, nos casos de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 47 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 48 - Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 49 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte da sua eleição.



Art. 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda de cargo ou de mandato.

Art. 51 - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX, do artigo 15 desta Lei Orgânica.

Art. 52 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Art. 53 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto artigo 63, incisos I, IV e V, desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 54 - Ao Prefeito, como chefe da Administração, caberá dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do



Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 55 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I** - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II** - representar o Município em juízo e fora dela;
- III** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV** - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V** - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;
- VI** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- VIII** - permitir ou autorizar o uso de bens do Município, por terceiros;
- IX** - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X** - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;
- XI** - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços de exercício findo;
- XII** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII** - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** - prestar à Câmara, dentro de cinco dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV** - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI** - superintender a arrecadação dos tributos, bem como guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII** - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser dependidas de uma só vez e até o



dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;



XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a dez (10) dias

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, e XXIV deste artigo.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 56 - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado;

Parágrafo Único - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Art. 57 - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Art. 58 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos artigos 18 e 50 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 59 - As incompatibilidades declaradas no artigo 18, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.



SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 60 - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes serão escolhidos entre brasileiros, maiores de vinte e um anos no exercício dos direitos políticos.

Art. 61 - Além das atribuições fiscais em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas ao Prefeito.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 2º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 3º - A Chefia do Gabinete do Prefeito terá a estrutura de Secretaria Municipal.

§ 4º - Os Secretários ou Diretos são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:



- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;
- VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;



XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 64 § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153 § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médicos;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresa públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-



se qualificação técnico-econômica indispensável à garantia o cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importará a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 63 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade será aplicada norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;



V - para efeito de benefício previdenciário, nos casos de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 64 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

Art. 65 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente,

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 66 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



SEÇÃO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 67 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 68 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito, far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se trata de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;



- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- l) criação, extinção, declaração, ou modificação de direitos dos administrados não privativos da lei;
- m) medidas executórias do plano diretor;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - mediante portaria quando se trata de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) ~~totação e~~ ~~relocação~~ nos quadros de pessoal;
- c) ~~criação de~~ comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO V
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
SEÇÃO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



Art. 69 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 70 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 71 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município.

Art. 72 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a



despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 73 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 74 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 75 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação de tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 76 - Pertencem ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;



IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 77 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos servidores públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 78 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer título lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 79 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 80 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 81 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 82 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 83 - A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.



Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 84 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus cargos;

b) serviço de dívida;

I - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou emissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 85 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 86 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 87 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o Projeto de Lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 88 - ~~Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei orçamentária anual,~~ prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 89 - Aplicam-se ao Projeto de Lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 90 - O Município, para execução dos projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 91 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 92 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada.



Parágrafo Único - A proibição prevista no caput deste artigo não se aplica a:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 93 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo inciso I, § 1º, do artigo 106 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 92, § Único, inciso II desta Lei Orgânica;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 85 desta Lei Orgânica;



IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 94 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 95 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar .

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

CAPÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 97 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.



Art. 98 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 99 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 100 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias, quando houver.

Art. 101 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação e suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

SEÇÃO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 102 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município terá por objetivo:

- I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II - amparo à velhice e à criança abandonada;
- III - a integração das comunidades carentes.



Art. 103 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO III DA SAÚDE

Art. 104 - O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções destinadas a entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 105 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente:

I - comando do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

III - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

IV - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosa;

V - combate ao uso de tóxico;

VI - serviços de assistência à maternidade e à infância.



§ 1º - Para atingir os objetivos estabelecidos neste artigo, o Município criará o Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de fixar diretrizes da política municipal de saúde, bem como a sua execução, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

§ 2º - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 3º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme lei municipal.

SEÇÃO IV **DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA**

Art. 106 - O Município manterá o seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, ~~abusando~~ prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências;
- II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 107 - Integra o atendimento ao educando os problemas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 108 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história da Cidade, à sua comunidade e aos seus bens.



Art. 109 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento mediante convênio.

Art. 110 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 111 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e de seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

SEÇÃO V DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 112 - O Município fomentará as práticas desportivas formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais.

Parágrafo Único - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 113 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 114 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor obrigatório somente para cidades acima de vinte mil habitantes, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.



§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em lei.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 115 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

Parágrafo Único - O Município poderá, mediante lei específica, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal e nos termos da Constituição Estadual.

Art. 116 - ~~Será isento de imposto sobre prioridade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.~~

SEÇÃO VII DA POLÍTICA RURAL

Art. 117 - A política de desenvolvimento rural, tem por objetivo o fortalecimento sócio-econômico do Município, a fixação do homem ao campo com um padrão de vida digno e a diminuição das discrepâncias sociais da zona urbana com a rural.

Art. 118 - A Política Rural será integrada com a da União e a do Estado, cabendo ao Município:

I - estabelecer, financiar e implementar planos, programas e projetos agrícolas de interesse local;



II - coordenar a elaboração de planos, programas e projetos a serem implementados no âmbito municipal e que contemplem a participação de entidades ligadas às administrações federal, estadual e municipal;

III - estabelecer normas e desenvolver ações complementares às dos Governos Federal e Estadual, com vistas a preservação da natureza e a recuperação do equilíbrio ecológico.

Art. 119 - Os serviços de assistência técnica agrícola serão gratuitos e estarão voltados aos pequenos e médios rurais, levando em consideração:

I - os interesses e anseios da família rural;

II - as alternativas tecnológicas ao alcance da família rural e que não venham destruir ou poluir o meio ambiente e que proporcione incremento na receita líquida da família;

III - medidas de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações dos produtores, produção e armazenamento, agroindustrialização e comercialização;

IV - atendimento à unidade de produção como um todo, visando assegurar a plena utilização de seus recursos.

Art. 120 - O Município atuará na fiscalização dos processos de beneficiamento, industrialização de produtos agrícolas de origem animal ou vegetal, visando a preservação da saúde pública.

Art. 121 - Para atingir os seus objetivos, o Município, através da Secretaria Municipal da Agricultura ou equivalente, criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, devendo a lei dispor sua organização e funcionamento.

Art. 122 - Os serviços de assistência técnica agrícola oficial sendo de responsabilidade dos três níveis do Poder Público, serão mantidos com recursos financeiros municipais, de forma complementar aos recursos estadual e federal.

SEÇÃO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 123 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao



Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifique sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportarem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 1º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 124 - Incumbe ao Município:



I - auscultar, permanentemente, a opinião pública;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

Art. 125 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 126 - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 95 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despende de que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 127 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 128 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara Organizante e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

São Domingos, 05 de abril de 1990.

JOSÉ NASCIMENTO

Presidente

DANIEL ALVES DE SOUZA

Vice-Presidente

EDMUNDO PAULO DOS SANTOS

Relator

MOISÉS DA SILVA PASSOS

Secretário



ADUILSON TIMÓTEO DE MACEDO

Vereador

ANTÔNIO FERREIRA DA CRUZ

Vereador

FLORO TIMÓTEO DOS SANTOS

Vereador

JOSÉ BISPO DOS SANTOS

Vereador

MANOEL BISPO DE JESUS

Vereador

SÃO DOMINGOS-SE

21 de outubro

de 1963



TÍTULO II

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais, cujo ingresso não seja conseqüentemente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completaram pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Executados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á:

I - revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los aos dispostos nesta lei;

II - promulgação de lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e a reforma administrativa conseqüente desta Lei Orgânica;

III - criação do Conselho Municipal de Saúde, mediante lei que disponha sobre sua organização e funcionamento;

IV - promulgação de lei conseqüente do artigo 121 desta Lei Orgânica.

Art. 4º - Até o final da presente legislatura, será promulgada a lei instituindo pensão no valor de um salário mínimo para a esposa do Vereador que venha a falecer no exercício do mandato.

Art. 5º - Até o final da sessão legislativa, será promulgado o novo Código Tributário do Município.



Art. 6º - Até o dia 5 de maio de 1990, o Poder Executivo deverá através da SEGRASE, imprimir a presente Lei Orgânica.

Art. 7º - Dentro do prazo de noventa dias proceder-se-á, mediante lei:

I - proteção à Serra de Miaba;

II - limites e diretrizes para o funcionamento de postos de saúde.

Art. 8º - Dentro de noventa dias o Poder Legislativo promulgará o Regimento Interno da Câmara Municipal, compatibilizando-o com a presente Lei Orgânica.

São Domingos, 05 de abril de 1990.

JOSÉ NASCIMENTO

Presidente

DANIEL ALVES DE SOUZA

Vice-Presidente

EDMUNDO PAULO DOS SANTOS

Relator

MOISÉS DA SILVA PASSOS

Secretário



EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS Nº 01/2002

Dá nova redação ao art. 23 da Lei Orgânica do
Município de São Domingos.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS,
nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte EMENDA À
LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - O art. 23 da Lei Orgânica do Município de São Domingos para a
viger com a seguinte redação:

Art. 23 - A Câmara Municipal reunir-se-á, às dez horas do dia primeiro de
janeiro, no primeiro ano de cada Legislatura, para a posse de seus
membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão especial de cunho solene, que se
realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador
mais idoso entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo
mais idoso dentre os que aceitarem.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no § 1º deste
artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do
funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo
motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Logo após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da
Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão
automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador escolhido como Presidente na
forma do § 1º deste artigo, permanecerá na presidência e convocará
sessões diárias até que seja eleita a Mesa.



§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última reunião ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

§ 6º - No ato da posse e no término do mandato os Vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na secretaria da Câmara.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício "Waldomiro Pereira dos Santos", em São Domingos, 11 de novembro de 2002.

ALBINO JOSÉ DOS SANTOS

Presidente

JOSÉ LEMOS DA FONSECA

1º Secretário

JOSÉ NASCIMENTO

2º Secretário

SÃO DOMINGOS-SE

21 de outubro

de 1963



EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS Nº 02/2002

Altera os arts. 24 e 49 da Lei Orgânica do Município de São Domingos.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS,
nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte EMENDA:

Art. 1º - O art. 24 da Lei Orgânica do Município de São Domingos passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 24 - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - A Mesa da Câmara se compõe de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Primeiro Secretário e de um Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 2º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 3º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso presente assumirá a Presidência.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

§ 5º - Caberá ao Regimento Interno dispor, subsidiariamente, sobre a composição da Mesa e sobre a sua eleição.



Art. 2º - O art. 49 da Lei Orgânica do Município de São Domingos passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 49 - O Mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte da sua eleição.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício "Waldomiro Pereira dos Santos", em São Domingos, 11 de novembro de 2002.

ALBINO JOSÉ DOS SANTOS
Presidente

JOSÉ LEMOS DA FONSECA
1º Secretário

JOSÉ NASCIMENTO
2º Secretário

SÃO DOMINGOS-SE

21 de outubro

de 1963



EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS Nº 03/2002

Altera o § 2º do o art. 11 da Lei Orgânica do Município de São Domingos.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS,
nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte EMENDA:

Art. 1º - O § 2º do art. 11 da Lei Orgânica do Município de São Domingos para a vigor com a seguinte redação:

"Art.11 - (.....)"

"§ 1º - (.....)"

§ 2º - Ao poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada no percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal.

I – A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua despesa total com folha de pagamento, incluindo o gasto com subsídio dos Vereadores.

II – Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito do inciso I deste parágrafo.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício "Waldomiro Pereira dos Santos", em São Domingos, 11 de novembro de 2002.

ALBINO JOSE DOS SANTOS

Presidente

JOSÉ LEMOS DA FONSECA

1º Secretário

JOSÉ NASCIMENTO

2º Secretário



EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS Nº 04/2002

Acrescentam-se parágrafos ao art. 9º da Lei Orgânica do Município de São Domingos.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS,
nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte EMENDA:

Art. 1º - Acrescenta-se os parágrafos 1º, 2º, e 3º ao artigo 9º da Lei Orgânica Municipal de São Domingos.

"Art. 9º - (.....)"

"I - (.....)"

"II - (.....)"

"III - (.....)"

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem estar de sua população e não conflite com a competência Federal e Estadual.

§ 2º - As normas de loteamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais;
- c) Passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.



§ 3º - A Lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício "Waldomiro Pereira dos Santos", em São Domingos, 11 de novembro de 2002.

ALBINO JOSÉ DOS SANTOS

Presidente

JOSÉ LEMOS DA FONSECA

1º Secretário

JOSÉ NASCIMENTO

2º Secretário

SÃO DOMINGOS-SE

21 de outubro

de 1963